



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.793/06

Administração direta municipal. Inspeção especial. Prefeitura Municipal de Prata. Inspeção especial em atos de pessoal. Irregularidade. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC 2 – TC- 01905/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os **presentes autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Prata**, com a finalidade de examinar a **regularidade da contratação de pessoal no âmbito do Programa Saúde da Família – PSF**.
2. A **Auditoria**, em **relatório** de fls. 149/151, destacou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.01.** Contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação do art. 37, II da CF/88, nos exercícios de 2005/2006;
 - 2.02.** Ausência de recolhimento da parte patronal ao INSS relativamente aos contratados do PSF.
3. **Notificado**, o gestor responsável **apresentou defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que, em manifestação de fls. 330/331, **concluiu que foram comprovados os recolhimentos da parcela previdenciária patronal, mas permanece a falha referente à burla ao princípio do concurso público**.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 333/335, **datado de 05/01/2010**, pugnou, em síntese, pela:
 - 4.01.** Irregularidade das despesas analisadas com pessoal;
 - 4.02.** Aplicação de multa com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 4.03.** Assinação de prazo para restauração da legalidade.
5. A relatoria do processo foi transferida ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que **assumi a Presidência desta Corte no biênio 2009/2010**.
6. **Em 01/08/11 o presente processo foi redistribuído para meu Gabinete**, por força do Memorando nº 101/11.
7. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No **curso da instrução processual** restou demonstrada a **ilegalidade das contratações, realizadas em inobservância ao princípio do concurso público e, portanto, sem amparo legal**. Quanto à **correção das ilegalidades**, tendo em vista o **decurso do tempo**, entendo ser mais razoável que **seja analisada nos autos da PCA do município referente ao exercício de 2009**. Filio-me, pois, ao **parecer ministerial e voto** no sentido de que este colegiado:

- 1. Julgue irregulares as despesas decorrentes das contratações ilegais, na forma apurada pela Auditoria;**
- 2. Aplique multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Marcel Nunes de Farias, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;**
- 3. Determine à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Prata, relativas aos exercícios de 2009 a 2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.793/06, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar irregulares as despesas decorrentes das contratações ilegais, na forma apurada pela Auditoria;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Marcel Nunes de Farias, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Determinar à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Prata, relativas aos exercícios de 2009 a 2012.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Arnóbio Alves Viana.
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Anóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal